



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.723518/2011-43
ACÓRDÃO	2102-003.901 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO CERULLI VEZOZZO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DECISÃO TRABALHISTA. LIMITES DE INTERPRETAÇÃO. A eficácia de decisão judicial trabalhista perante o Fisco depende da apresentação, pelo contribuinte, de todos os elementos que permitam a correta interpretação de seus limites, extensão e validade. Ausente a documentação necessária, não há como afastar a constituição do crédito tributário.

TABELA DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TEMA 368/STF. O Imposto de Renda incidente sobre rendimentos acumulados deve ser calculado aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes em cada mês de competência, observando-se o regime de competência, conforme fixado pelo STF no Tema 368 de repercussão geral.

JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Nos termos do Tema 808/STF, Tema 878/STJ e Súmula CARF nº 198, não incide IRPF sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração de natureza trabalhista.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A ausência de juntada de documentos antigos, não disponíveis em meio digital, não configura dolo ou fraude, afastando a majoração da multa de ofício para 112,5%. Aplicação da Súmula CARF nº 133.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (i) determinar que o IRPF seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores (Tema 368/STF); (ii) afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas na decisão judicial; e (iii) reduzir o percentual d multa de ofício ao patamar básico de 75%.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberston Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de aplicação de Lançamento de imposto de renda suplementar (fls. 25 e 32), apurado no ano-calendário 2006 (Exercício 2007), no valor principal de R\$ 135.219,39 (fl. 25) sobre uma base de cálculo de R\$ 513.502,20 (fl. 28), e respectivos encargos, merecendo destaque os seguintes trechos:

Em trabalho de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, intimamos o contribuinte a:

1. Comprovar a natureza dos rendimentos declarados como isentos "outros" no valor de R\$ 426.925,61.
2. Comprovar a data da aposentadoria.
3. Em relação ao processo judicial nº 061/1994 da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio:
 - Certidão narrativa atualizada discriminando todos os valores recebidos na ação judicial (valor e data do recebimento)
 - petição inicial
 - cálculos periciais (com discriminação da natureza das verbas e valor)
 - homologação dos cálculos pelo juiz
 - Guias de retirada nº 000627263/2006 e 001937744/2006
 - comprovantes de pagamentos dos honorários advocatícios

O contribuinte possui Laudo Médico para isenção do imposto de renda por moléstia grave. Assim, os rendimentos de aposentadoria recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil estão isentos. Localizamos nos arquivos da Receita Federal documento do INSS que certifica que o contribuinte aposentou em 30/06/1993. Em relação aos rendimentos da ação trabalhista intimamos o contribuinte para analisar a que período referem-se os cálculos da ação; se rendimentos anteriores ou posteriores à aposentadoria. Até a presente data o contribuinte não compareceu para apresentar os documentos ou prestar esclarecimentos.

São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria (art 5º, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001).

Consideramos tributáveis os rendimentos declarados como isentos no campo "Indeniz. Trabalhista Eco Brasil, INSS e CPMF" tendo em vista que o contribuinte foi regularmente intimado e não comprovou a natureza dos rendimentos da ação judicial e o período a que se refere.

Somamos ao valor do rendimento considerado isento o valor de honorários advocatícios tendo em vista que o contribuinte foi regularmente intimado e não comprovou tais pagamentos:

- R\$ 39.000,00 de Maria Zelia de Oliveira & Oliveira Advogados Associados
- R\$ 39.000,00 de Kaiser & Carvalho Advogados Associados
- R\$ 8.576,59 de Wilson Sokolowski Advogados Associados

Tributamos **R\$ 513.502,20** sendo R\$ 426.925,61 de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave e R\$ 86.575,59 de honorários advocatícios não comprovados.

(grifos do Relator)

2. Houve interposição de impugnação (fls. 36/54) por parte do contribuinte, ocasião em que, relativamente ao mérito, apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

I.a — A Não Incidência de Descontos a Título de Imposto de Renda foi Determinada por Decisão Judicial Transitada em Julgado.	O contribuinte argumenta que a Justiça do Trabalho teria determinado a não incidência de imposto de renda.
III.b — Do Cálculo do Imposto com Utilização da Tabela Relativa ao Mês ou ao Ano a que se Referem os Rendimentos e não da Tabela Relativa ao Ano em que os Rendimentos Foram Recebidos.	O contribuinte defende que a tabela a ser utilizada é a tabela relativa ao mês em que os rendimentos se referem, à luz de precedentes do CARF (ex: Acórdão CARF nº 2802-00.100, de 18 de agosto de 2009, no processo 10166.006069/2005-21).
III.c — Da Não Incidência de IRPF Sobre Juros de Mora decorrentes de Créditos Trabalhistas Recebidos Extemporaneamente em Virtude de Demanda Judicial.	O contribuinte defende que os juros de mora não devem se constituir como base de incidência do imposto de renda.
III.d — Despesas Necessárias ao Recebimento de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Dedutibilidade de Despesas com Advogado em Ação Judicial.	O contribuinte alega que a base de cálculo haveria de ser reduzida, considerando-se o pagamento de honorários de advogados.
III.e — Da Indevida Imputação de Multa de Ofício. Decisão Judicial Determinou que não Poderia Haver Desconto de IR - Erro Escusável.	O contribuinte defende que a multa de ofício não poderia ser imputada em razão de que a decisão judicial teria determinado a não incidência de desconto de IR.
IV — DA MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO	O contribuinte entende que prestou esclarecimentos e não teve pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos concedido e que a multa deveria ser fixada em 75%.

3. Por sua vez, em julgamento da impugnação, adveio o Acórdão DRJ nº 06-53.383 (7ª Turma da DRJ/CTA), fls. 87/97, datado de 24/09/2015, cujo dispositivo considerou procedente em parte a impugnação, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS DO TRABALHO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda prevista aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidas por portador de moléstia grave especificada na legislação tributária não alcança os rendimentos do trabalho percebidos em período anterior à data da aposentadoria.

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. DEDUÇÃO.

Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

EXCEÇÃO À REGRA. VERBAS RECEBIDAS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A legislação prevê como regra a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora. Essa regra é afastada somente quando se trata de juros de mora recebidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme julgamento proferido pelo STJ nos Recursos Especiais nºs 1.227.133/RS e 1.089.720/RS e esclarecimentos contidos na Nota PGFN/CRJ nº 1582/2012).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Assim, em razão da procedência parcial da impugnação (que acolheu o argumento acerca da dedutibilidade dos custos com honorários advocatícios; fl. 96), remanesceram ainda os seguintes valores como objeto de lide (fl. 97):

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	115.950,54
Multa de Ofício (112,5%)	128.994,98
Juros de Mora até 30/06/2011 (43,41%)	50.334,13
Total	295.279,65

5. O sujeito passivo manifestou ciência do Acórdão da DRJ em 08/10/2015, fl. 101, em face do qual interpôs o seu respectivo Recurso Voluntário em 05/11/2015 (fls. 103/134), no âmbito do qual apresentou, relativamente ao mérito, a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

I.a — A Não Incidência de Descontos a Título de Imposto de Renda foi Determinada por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 105/107).	O contribuinte argumenta que a Justiça do Trabalho teria determinado a não incidência de imposto de renda.
III.b — Do Cálculo do Imposto com Utilização da Tabela Relativa ao Mês ou ao Ano a que se Referem os Rendimentos e não da Tabela Relativa ao Ano em que os Rendimentos Foram Recebidos (fls. 108/114).	O contribuinte defende que a tabela a ser utilizada é a tabela relativa ao mês em que os rendimentos se referem, à luz de precedentes do CARF (ex: Acórdão CARF nº 2802-00.100, de 18 de agosto de 2009, no processo 10166.006069/2005-21).
III.c — Da Não Incidência de IRPF Sobre Juros de Mora decorrentes de Créditos Trabalhistas Recebidos Extemporaneamente em Virtude de Demanda Judicial (fls. 115/126).	O contribuinte defende que os juros de mora não devem se constituir como base de incidência do imposto de renda.
III.d — Da Indevida Imputação de Multa de	O contribuinte alega que a multa de ofício não

Ofício. Decisão Judicial Determinou que não Poderia Haver Desconto de IR - Erro Escusável. (fls. 126/128)	poderia ser imputada em razão de que a decisão judicial teria determinado a não incidência de desconto de IR.
III.e — Da Indevida Majoração da Multa de Ofício (fls. 128/130)	O contribuinte defende que prestou esclarecimentos e não teve pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos concedido e que a multa deveria ser fixada em 75%.

6. Ao final, o contribuinte requer a improcedência do lançamento e o pedido processual de juntada de provas.

7. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

8. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

9. Acerca do pedido de natureza processual de juntada de prova documental (fls. 130/133), merece provimento tal pedido, para o estrito fim de admitir as provas apresentadas até o momento do presente julgamento, sem admissão de oportunidade de apresentação de provas ulteriormente ao presente julgamento, à luz de precedentes do CARF, a exemplo do seguinte:

Acórdão CARF nº 1301-004.672 (Processo nº [10950.908089/2009-15](#); Sessão de 15/07/2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

11. Ademais, não tendo sido arguidas preliminares, passa-se à apreciação de mérito.

Mérito

Da alegação de não incidência de descontos a título de imposto de renda determinados por decisão judicial transitada em julgado.

12. Tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, o contribuinte defende que houve decisão judicial transitada em julgado, oriunda da Justiça Trabalhista, em seu favor, determinado a não incidência de imposto de renda sobre a renda, decorrentes de sentença trabalhista (fls. 105/107).

13. No entanto, acerca do processo nº 00061-1994-093-09-00-1 (Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, 9ª Região Trabalhista), acerca da matéria, somente constam os seguintes termos (fl. 14):

Verifica-se que não são devidos valores referentes à contribuição previdenciária pelo empregado, conforme cálculo homologado, confirmado pela r. sentença resolutive de embargos. Também tal tópico não foi objeto de agravo de petição pelo executado.

Assim sendo, não há descontos previdenciários a serem efetuados sobre o valor apontado como incontroverso à fl. 1230 (embargos à execução).

Por outro lado, confirma a r. sentença resolutive de embargos que os descontos fiscais não poderão ser efetuados, não só por respeito à coisa julgada como pelos documentos de fls. 1246/1249 que demonstram que o exequente está isento do imposto de renda. Resulta que o valor incontroverso a ser liberado ao exequente corresponde à diferença entre àquele anteriormente apontado (R\$ 764.757,03), reafirmado em sede de agravo de petição (fl. 1308), e o liberado à fl. 1236 (R\$ 554.448,84), ou seja, os próprios valores retidos para fins de recolhimento do referido imposto. Expeça-se a guia (R\$ 210.308,19), sem juros e correção, cientificando as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT para julgamento dos agravos de petição interpostos.

Em 06/10/2006.

ZIULA CRISTINA DA SILVEIRA SBROGLIO

Juíza do Trabalho

14. A DRJ, no âmbito do acórdão recorrido, entendeu que a Justiça Trabalhista não teria se atido a uma lide de natureza tributária, nos seguintes termos do acórdão (fl. 91):

Cabe esclarecer ainda que as indicações da natureza tributária das verbas contidas em processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

15. Nesse tocante, necessário se compreender a forma por meio da qual devem ser interpretadas as decisões judiciais, à luz do Código de Processo Civil Brasileiro, *in verbis*:

Art. 489. São **elementos** essenciais da sentença:

I - o **relatório**, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

[...]

§ 3º - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

(grifos do Relator)

16. O contribuinte, no entanto, tanto não apresentou os documentos requeridos pela fiscalização relativamente ao processo judicial, a fim de se analisar o sentido, a extensão e a validade da decisão judicial, a fim de se identificar os limites da lide, quanto o contribuinte se limitou a apresentar no processo administrativo trechos de uma decisão judicial, sem a devida contextualização em relação ao relatório do processo e aos fundamentos, ressaltando-se que, a partir dos trechos citados da decisão supramencionada, desacompanhadas dos fundamentos e do relatório, não se pode concluir pela impossibilidade da efetivação do lançamento fiscal.

17. Assim, a não retenção na fonte pela fonte pagadora não impede a constituição do crédito tributário na declaração de ajuste, à luz da Súmula CARF nº 12, que assim dispõe: *“Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

18. Referida decisão judicial apresentada pelo contribuinte sequer pode ser objeto de interpretação, à luz do art. 489, e incisos, e §3º, do NCPD, supracitado.

19. Inclusive, na fl. 139, consta, na guia de retirada (equivalente a um alvará judicial), no campo “observação”, determina a retenção de imposto de renda pela alíquota máxima, não tendo o contribuinte apresentado informações sobre a ocorrência de tal retenção, em que pese o demonstrativo de fl. 138 não tenha mencionado qualquer retenção de imposto de renda, mas tão-somente retenção a título de INSS.

20. Aliás, como não se trata de lide tributária, nem poderia, por se tratar de matéria trabalhista, a interpretação mais adequada que se depreende de tal decisão judicial supramencionada é que, por alguma razão, a Justiça Trabalhista precisou identificar se haveria retenção de imposto de renda na fonte ou não, para fins de liquidação da ação trabalhista, tendo optado, naquela ocasião, pela não retenção na fonte, ressaltando-se que tal compreensão não impede que a quantia seja apurada no âmbito da administração tributária em sede de ajuste anual .

21. Isso porque a justiça trabalhista certamente não teve como objeto de lide identificar a incidência ou não de imposto de renda, em determinada relação jurídica, a partir da qual sequer poderia se inferir qualquer conclusividade em matéria tributária, o que corrobora com a reiterada omissão do contribuinte em apresentar a íntegra do processo, contendo sua petição, a fim de que fossem analisados os seus pedidos e pudessem ser interpretadas as delimitações da lide e a sua extensão.

22. Ademais, sequer foi possível identificar a definitividade de referida decisão judicial, na medida em que não foi apresentada certidão de trânsito em julgado, nem se tal decisão teria sido a última decisão do processo.

23. Por todo o exposto, não prosperam os argumentos do recorrente nesse sentido.

Da alegação de que a tabela de cálculo do imposto deve ser a tabela do período a que se refere o rendimento.

24. O contribuinte alega (fls. 108 a 114) que a tabela do imposto deve ser a tabela do período a que se refere o rendimento. Todavia, não atendeu plenamente à fiscalização quanto à disponibilização da íntegra do processo judicial nº 00061-1994-093-09-00-1 (Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, 9ª Região Trabalhista), tampouco apresentou documento hábil a comprovar que os valores recebidos correspondiam, de fato, aos meses de janeiro de 1989 a outubro de 1992 (informado na fl. 104). Assim, não poderia a fiscalização adotar critério diverso do de aplicar a tabela vigente no ano-calendário da disponibilização do crédito ao contribuinte 25.

Assim, em que pese o direito alegado de se utilizar a tabela vigente ao tempo do reconhecimento dos valores objeto de lide judicial, a mera alegação do direito, mas desacompanhada das provas necessárias à sua aferição, impedem o reconhecimento do direito do contribuinte, nesse tocante.

26. Em que pese a insuficiência probatória, é fato que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 368 de repercussão geral**, firmou a seguinte tese:

“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve ser calculado aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada mês em que os rendimentos deveriam ter sido adimplidos, observando-se o regime de competência, e não as alíquotas correspondentes ao valor recebido de uma única vez.” (RE 614.406/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 10/02/2011).

27. Por força do art. 927 do CPC, aplicável supletivamente ao processo administrativo tributário, e considerando o dever de observância às decisões definitivas em repercussão geral, o CARF encontra-se vinculado à aplicação desse entendimento.

28. Assim, sobre este tópico, acolho a alegação do contribuinte no sentido de que deve ser observada a sistemática definida pelo STF no Tema 368, de modo que, em eventual liquidação ou recálculo, a unidade da Receita Federal deverá aplicar as tabelas e alíquotas correspondentes a cada mês de competência, e não apenas a tabela vigente no ano-calendário da disponibilização do crédito.

28.1 Dessa forma, dá-se parcial provimento à alegação, tão somente para determinar que eventual crédito tributário seja recalculado pela unidade da Receita Federal em consonância com o Tema 368 do STF, observando-se o regime de competência e a aplicação das tabelas mensais vigentes nos períodos devidos e que o ônus da prova acerca dos períodos efetivos a que se referem os rendimentos permanece sendo do contribuinte.

Da alegação de não incidência de IRPF sobre juros de mora decorrentes de créditos trabalhistas recebidos em virtude de demanda judicial.

29. O contribuinte defende ainda que os juros de mora não devem se constituir como base de incidência do imposto de renda e, que, a maior parte da base de cálculo objeto de lide se refere a juros (valor equivalente a R\$ 307.386,52, conforme alegado na fl. 115), à luz de precedente do STJ (REsp nº 1.050.642/SC), fl. 120, que assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.642 - SC
(2008/0085952-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S) CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : LUIZ HAMILTON ALVES ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA.

[...]

2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008. 4. Recurso especial não-provido.

30. No entanto, o contribuinte informa os valores de juros teriam sido aferidos no montante de R\$ 307.386,52, conforme alegado na fl. 115.

31. Razoável compreender que nos demonstrativos de fls. 138 e 139, foi pago ao contribuinte (autor da ação), no ano de 2006, a quantia de R\$ 554.448,84.

32. A **Súmula CARF nº 198**, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 21/06/2024 (vigência em 27/06/2024), tem o seguinte enunciado:

“Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

33. Acerca da matéria, tem decisão do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema STJ nº 878).

36. Verifica-se que referidos precedentes e a luz do concreto, no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes verbas de natureza alimentar, veiculados em demanda trabalhista.

Da alegação de imputação indevida de multa de ofício.

37. O contribuinte alega que a multa de ofício não poderia ser imputada em razão de que a decisão judicial teria determinado a não incidência de desconto de IR (fls. 126/128).

38. No entanto, conforme já apreciado no presente voto, o contribuinte, não apresentou os documentos requeridos pela fiscalização relativamente ao processo judicial, a fim de se analisar o sentido, a extensão e a validade da decisão judicial, a fim de se identificar os limites da lide, tendo o contribuinte se limitado a apresentar no processo administrativo trechos de uma decisão judicial, sem a devida contextualização em relação ao relatório do processo e aos fundamentos, ressaltando-se que, a partir dos trechos citados da decisão supramencionada, desacompanhadas dos fundamentos e do relatório, não se pode concluir pela impossibilidade da efetivação do lançamento fiscal, e, por conseguinte, da multa aplicada.

39. Registre-se, inclusive, o descompromisso do contribuinte em apresentar os meios de prova capazes de sustentar as suas alegações, conforme ficou evidenciado no acórdão recorrido, da seguinte forma (fl. 96):

Ademais, passados mais de 4 anos da juntada de sua defesa, o atuado ainda permanece inerte quanto à apresentação de sua documentação suplementar. Desse modo, mostra-se im procedente o pedido formulado.

40. Assim, a não retenção na fonte pela fonte pagadora não impede a constituição do crédito tributário na declaração de ajuste, à luz da Súmula CARF nº 12, que assim dispõe: *“Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”*

41. Ao contrário do que defende o contribuinte, de que a multa seria escusável por haver decisão judicial indicando não retenção, cuja única interpretação válida de referida decisão seria de não retenção na fonte (e não do não pagamento definitivo do tributo), conforme entendimento em tópicos anteriores do presente voto, não se caracteriza tal escusa, na medida em que o tributo definitivo por ocasião da declaração de ajuste foi adequadamente lançado, ensejando, de igual modo, a multa sobre o tributo devido.

42. Em razão disso, não merece provimento o argumento do contribuinte.

Da alegação de majoração indevida de multa de ofício.

43. O contribuinte defende que prestou esclarecimentos e não teve pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos concedido e que a multa deveria ser fixada em 75% (fls. 128/130).

44. Registre-se que a majoração de 75% (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996) para 112,5% (multa em dobro, prevista no art. 44, 2§, inc. I, da Lei nº 9.430/1996), se deu em virtude da não apresentação tempestiva aos documentos, conforme o seguinte trecho do Auto de Infração (fls. 27 e 28):

Em relação aos rendimentos da ação trabalhista intimamos o contribuinte para analisar a que período referem-se os cálculos da ação; se rendimentos anteriores ou posteriores à aposentadoria. Até a presente data o contribuinte não compareceu para apresentar os documentos ou prestar esclarecimentos.

45. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou esclarecimentos e obteve dificuldade na obtenção de cópias do processo trabalhista, uma vez que a ação foi distribuída em 1994 (fls. 143), mais de duas décadas antes da fiscalização e de fato a Justiça do Trabalho há anos opera em ambiente 100% digital, não obteve êxito, sendo assim, não se pode imputar ao Recorrente a ausência de comprovação documental.

46. Não se vislumbra dolo ou fraude, mas apenas dificuldades materiais para a juntada de documentos antigos, cuja inexistência em formato digital limita o acesso. A insuficiência de documentação, nesse contexto, não equivale a recusa injustificada, mas decorre de fato alheio à vontade do contribuinte, que em uma análise sistêmica dos autos, me convenço que diligenciou e justificou acertadamente.

47. Nesse sentido, aplica-se a Súmula CARF nº 133: “A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.”

47.1 A título informativo e reforço do entendimento, registro que, no Processo nº 10980.723565/2011-97, também em julgamento nesta mesma sessão, a multa de ofício não foi majorada, em situação correlata. Isso demonstra a necessidade de tratamento uniforme e a ausência de elementos que justifiquem a qualificação da penalidade no presente caso.

47.2 Assim, não sendo justificado a majoração, deve ser restabelecida a multa de ofício no percentual ordinário de 75%, afastando-se a qualificação aplicada pela fiscalização.

Conclusão

48. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no tocante:

- Tema 368/STF: Determinar que eventual recálculo observe as tabelas e alíquotas mensais por competência, e não apenas a tabela do ano do recebimento.
- Súmula CARF nº 133: Afastar a qualificação da multa de ofício (112,5%), restabelecendo-a a 75%, diante da ausência de dolo/fraude e das dificuldades materiais para obtenção de documentos antigos.
- Súmula (CARF nº 198): Afastar a incidência de IRPF sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa